

Proc. 3 625-45

1945

CJT-511-45
ALL/ECB

Mantém-se decisão recorrida que , reconhecendo a existência de contrato de trabalho, por prazo inde- terminado, entre as partes liti- gantes, julgou procedente a recla- mação oferecida pelos empregados-

VISTOS E RELATADOS êstos autos de reclamação em que contendem Adolfo Rodrigues e outros e a S/A Frigorífico Anglo:

Alegando terem sido dispensados sem justa causa , Adolfo Rodrigues e outros reclamaram contra a S/A Frigorífico Anglo, pleiteando da empregadora as indenizações corresponden- tes. Na contestação, a reclamada justificou ter dispensado es operários Adolfo Rodrigues e Dirceu Aniceto da Silva, por have- rem sido concluídas as obras onde êsses trabalhavam e para as quais haviam sido contratados. Com referência aos demais, Jesús Marques Quintas, João Leão Mota e Luiz Gonzaga Lemos, alegou te- rem praticado falta grave, mediante a participação ativa dos mes- mos em distúrbios e agitações entre o pessoal, ocorridos em duas ocasiões.

O Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em sua decisão, deu pela improcedência dos pedidos. Inconformados, os reclamantes, no prazo da lei, recor- reram dessa decisão para o Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região que, apreciando as provas, resolveu:

"Dar provimento ao recurso dos reclamantes Adol- fo Rodrigues e Dirceu Aniceto da Silva para, reformando a deci- são de 1a. instância, aceitar como procedentes as suas reclama- tórias.

Quanto ao recurso dos reclamantes Jesús Marques

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Quintas, João Leão Mota e Luiz Gonzaga Lemos, foi-lhes negado provi-
mento e, assim, mantida a decisão recorrida.

Dáí o presente recurso extraordinário de fls. 61 usque
66, interposto pela empresa empregadora, com fundamento no art. 896,
letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente aponta como normas jurídicas violadas a
dos arts. 477, 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, que
determinam o pagamento da indenização e de aviso prévio apenas quan-
do o contrato de trabalho seja por tempo indeterminado, combinados
com o parágrafo único do art. 443 da mesma Consolidação, e faz cita-
ções de diversos acórdãos da Justiça do Trabalho, dando interpreta-
ção diversa ao art. 479 da Consolidação.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que o recurso interposto atendeu ao dis-
posto no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO que a empresa empregadora pretende que,
no caso dos autos, se trata de um caso de contrato de trabalho por
tempo determinado, por isso que, argumenta, "a S/A Frigorífico An-
glo, precisando fazer aumentos e ampliar suas instalações, na cida-
de de Pelotas, contratou vários empregados, alguns especializados,
como mecânicos, eletricitas, pedreiros, para executarem os mencio-
nados serviços;"

CONSIDERANDO que, assim pensando, justificou ter dis-
pensado os operários Adolfo Rodrigues e Dirceu Aniceto da Silva, por
haverem sido concluídas as obras onde estes trabalhavam e para as
quais haviam sido contratados;

CONSIDERANDO, todavia, que do processo se conclui que
os empregados, ora recorridos, foram contratados para trabalhar no
quadro da empresa recorrente e não somente nas obras decorrentes do
incidente verificado na caldeira do frigorífico, como pretende a
S/A Frigorífico Anglo, para justificar sua pretensão;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, como bem acentuou o Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região, "a empresa empregadora não conseguiu configurar nenhuma das hipóteses contidas no parágrafo único do art. 443, da Consolidação das Leis de Trabalho, que conceitua expressamente e que seja contrato de trabalho de prazo determinado";

CONSIDERANDO, assim, que, no caso sub-judice, trata-se de um caso de contrato de trabalho por prazo indeterminado, e, assim sendo, criteriosamente decidiu o Conselho Regional a aug. jul gando procedente as reclamatórias;

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de merito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

a) Derval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 14/8/1945